

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021 - Edição nº 024/2021

### **CONSELHEIROS**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

### **PROCURADORES**

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021 Publicação: Quinta-feira. 04 de fevereiro de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

**SUMÁRIO** 

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 05

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....



www.tce.pi.gov.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Тсері



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - VIRTUAL.

EXPEDIENTE Nº 001/21

E. PROTOCOLO 002024/2021. Na ordem regimental, dando cumprimento ao artigo 154 do Regimento Interno, a Presidente determinou a realização do sorteio para escolha do(a) Conselheiro(a) Relator(a) das Contas do Governo do Estado para o Exercício 2021, considerando já definido o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. LIDO NO EXPEDIENTE. Realizado o sorteio em Sessão, observando-se o princípio da alternatividade, foi designado como Relator das Contas do Governo do Estado, Exercício 2021, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões EXPEDIENTE Nº 002/21

E. PROTOCOLO 002024/2021. Na ordem regimental, dando cumprimento ao art. 2º da Resolução TCE/PI nº 12/2017, a Presidente determinou a realização do sorteio para escolha do(a) Conselheiro(a) Relator(a) e Procurador(a) para o Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2022. LIDO NO EXPEDIENTE. Realizado o sorteio em Sessão, observando-se o princípio da alternatividade, foram designados como Relator e Procurador o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Proc. Plínio Valente Ramos Neto, respectivamente.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

assinada digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 058/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 001232/2021,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí; Agência de Tecnologia da Informação Secretaria de Estado das Cidades; Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí; Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por objeto de controle: Levantamento para diagnosticar a gestão e os recursos organizacionais do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
98.496-5	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo
97.844-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.129-X	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 060/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 002533/2021.

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor JOSÉ AUGUSTO NUNES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.934-6, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Norberto Moura – Elesbão Veloso/PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 062/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/001427/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor: HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES, matrícula nº 98.382-9, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE0019.

Art. 2º - Designar os servidores ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, matrícula nº 98.389-6, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5 e OSEIAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula nº 02.083-4, para exercerem o encargo de Suplentes de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006215/2020

ACÓRDÃO Nº 1 858/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 - ALEPI

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: SERVI-SAN LTDA - CNPJ Nº 06.855.175/0001-67

REPRESENTADOS: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ALEPI

CRISTIANO GOMES DE PAULA – PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS (EM NOME DO SR. CRISTIANO GOMES DE PAULA)

EMENTA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. ABERTURA DA SESSÃO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CLÁUSULA ILEGAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Norma do edital do Pregão Eletrônico que traz a obrigatoriedade de transcrição de proposta no campo "informações adicionais" do sistema eletrônico, além de anexá-la no campo apropriado, se mostra ilegal, na medida em que traz consigo a possibilidade de violação do sigilo da proposta, indo de encontro ao pretendido pela norma do Decreto Federal 10.024/2019.

Em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.

Sumário: Representação, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, exercício 2020. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO. Determinação de ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 002/2020-ALEPI em razão de nulidade. Determinação ao Presidente e ao Pregoeiro da ALEPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB n° 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29), nos termos seguintes:

- a) tendo em vista que a presente Representação é conexa ao processo de Representação TC/005728/2020, uma vez que possui objeto semelhante, bem como que as falhas narradas nos itens 2.2 "a" e "b" do voto da Relatora já foram valoradas em tal processo, julgar pela sua procedência parcial, em razão apenas da falha apontada no item 2.2 "d" do aludido voto, sem aplicação de multa aos responsáveis;
- b) pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFAE (peça nº 18), com fulcro no art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:
- b.1) para determinar ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da ALEPI que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2020 ALEPI, bem como de todos os atos praticados pelo Pregoeiro a partir da etapa externa, qual seja, a publicação do edital, tendo em vista a ilegalidade da cláusula 10.4 do edital;
- b.2) para determinar ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da ALEPI que, em caso de republicação de novo edital com mesmo objeto, observe o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19, em seu art. 26, §8° c/c §3° do art. 3° da Lei 8.666/1993 c/c art. 4°, inciso XI, da Lei 10.520/2002, assim como os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, e busca da proposta mais vantajosa;

b.3) para determinar aos responsáveis a imediata divulgação do valor estimado total para a contratação, atendendo ao disposto no art. 15 do Decreto Federal 10.024/19, para que, em caso de republicação de novo edital com mesmo objeto e caso, se constate que tal valor é maior que R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões), seja observado o art. 39, Lei n° 8.666/93, que determina a realização de audiência pública;

b.4) para determinar ao Sr. Cristiano Gomes de Paula, Pregoeiro e Presidente da CPL, que, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde abertura da sessão inicial até o resultado final dos certames, sempre deixe previamente avisado, em horário comercial (8h-18h), via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, com antecedência razoável.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 036 de 22 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

## Decisões Monocráticas

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC Nº 012309/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 020/2021 - GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Melo, CPF nº 160.764.513-00, RG nº 357528-PI, matrícula nº 077516-9, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2°,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86, III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.079/2019 (Peça 01, fls. 126/130), publicada no Diário Oficial do Estado nº 156, de 20/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.011,90 (Quatro mil, onze reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR		
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R\$3.926,43		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				

### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 024/2021

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC n° 71/06	R\$ 85,47
PF	ROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.011,90

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

PROCESSO: TC Nº 002141/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CARMINE MARIA SILVA FURTADO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 023/2021 - GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Carmine Maria Silva Furtado Soares, CPF nº 697.252.093-20, RG nº 112.801-8, matrícula nº 0839744, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5°, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 504/2020 – Piauí Previdência (Peça 01, fl. 108/111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 61-62, de 01/04/20, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.649,44 (Três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR		
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R\$3.610,65		
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC n° 71/06	R\$ 38,79		
PROVENTOS A ATRIBUIR				

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCESSO: TC Nº 001205/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC Nº 019579/2019-REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

EMBARGANTE: LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: Nº 022/2021 - GAV

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa LEITE FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por intermédio de seu causídico, Wallas Kenard Evangelista Lima,

em face do Acórdão TCE/PI nº 2170/2020, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 005, de 08/01/2021.

A referida decisão julgou procedente a Representação ingressada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Valmir Martins Falcão Filho (gestor 2016), Manoel Pereira de Sousa Júnior (gestor 2017) e do escritório de advocacia Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, referente à constatação de irregularidades ocorridas no repasse de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, no exercício financeiro de 2016.

Por fim, houve a aplicação de multa ao gestor, Sr. Valmir Martins Falcão Filho, no montante de 5.000 UFRs-PI e o não acatamento da abertura de Tomada de Contas Especial sugerido pelo MPC TCE/PI.

Submetido ao juízo de admissibilidade, constata-se que o expediente não reúne todos os pressupostos para que seja admitido como Embargos de Declaração, uma vez que, embora estejam presentes a legitimidade e a tempestividade, não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses de cabimento da espécie, quais sejam: a existência de obscuridade; contradição; e/ou omissão na decisão recorrida, nos moldes previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 430 do Regimento Interno.

Com efeito, a interessada não logrou êxito na demonstração de suposta contradição no acórdão recorrido, posto que se limitou a rediscutir as questões de mérito concernentes às irregularidades no procedimento de compensação previdenciária efetivada pelo Município de Cristino Castro, o que ensejou o julgamento pela procedência da referida Representação.

Desta forma, vislumbra-se apenas a irresignação da embargante com a decisão proferida, o que não pode ser instrumentalizada por meio de Embargos de Declaração. O inconformismo da embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, motivo pelo qual não admitido a presente peça recursal, determinando o seu arquivamento, com fulcro no art. 246, IV e XI c/c o art. 411 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida, arquive-se.

Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/017243/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA:CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA ARAÚJO -PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLNO DANTAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GLÁUBER JONNY E SILVA (OAB/PI N° 7.005)-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MAXWELL MARTINS DANTAS (OAB/PI Nº 12.077)-PELO REPRESENTADO

DECISÃO Nº 25/2021 - GWA

#### I - Relatório

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, enquanto Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, por meio do Procurador Geral do Município, em face do Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal, em razão da realização de contratações, sem observância da legislação pertinente, que resultaram em despesas de alto valor.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da Câmara Municipal foi devidamente notificado e apresentou sua manifestação tempestivamente, como atesta certidão de peça nº 13.

Consta da petição defensiva pedido de extinção do processo em razão de litispendência, pois tramita nesta Corte de Contas o processo TC/017248/2019 com as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido.

Os autos foram encaminhados a DFAM para análise, tendo o órgão técnico, em relatório de peça nº 20, apresentado a seguinte conclusão:

"Por possuir os mesmos elementos do Processo de Representação TC017248/2019 já analisado por esta III Divisão da DFAM e não apresentar novos fatos, considera-se procedente o pedido de extinção deste processo por LITISPENDÊNCIA ou o apensamento ao TC-017248/2019.".

### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 024/2021

Por fim, os autos foram ao Ministério Público de Contas, que em parecer subscrito pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (peça nº 22), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

II - Decisão

In casu, verifica-se litispendência entre este processo e o TC/017248/2019, em virtude da identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Destaco, ainda, que o citado processo já foi até julgado e, atualmente, encontra-se aguardando prazo recursal. Assim, considerando que os fatos aqui apresentados já foram apurados, o encerramento do presente processo é medida razoável.

Diante do exposto e, considerando a existência de parecer fundamentado do Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 236-A do Regimento Interno deste TCE/PI, determino o arquivamento do processo TC/017243/2019, nos termos do artigo 402, inciso II do RI TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 27 de janeiro de 2021

(Assinado digitalmente) Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/008382/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JUSCELIA REIS MENDONÇA DO NASCIMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 26/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JUSCELIA REIS MENDONÇA DO NASCIMENTO, RG nº 508.598-PI, CPF n° 642.772.403-72, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. ALDECIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RG nº 103962-PM-PI, CPF n° 150.343.133-91, servidor

inativo no cargo de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 19/02/16 (certidão de óbito à peça 02; fl. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 20, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 19, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.002/2020 / PIAUÍPREVIDÊNCIA (peça 16, fl. 01), de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 240, de 21 de dezembro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 3.147,74 (Três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio (R\$ 3.100,00 – Lei nº 6.173/2012) e b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/2012).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/000061/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: HILTON NASCIMENTO CORDEIRO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 27/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por HILTON NASCIMENTO CORDEIRO, RG nº 58.833-PI, CPF nº 002.926.133-34, por si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sr.ª TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO SOARES, RG nº 0039601-PI, CPF nº 432.530.083-04, matrícula nº 017068-2, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003. Óbito ocorrido em 19/09/18 (certidão de óbito à peça 01; fl. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.309/2019/PIAUÍPREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 83), concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 1.029,50 (Um mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas; a) Proventos (R\$ 969,57 – art. 40, § 8º da CF/88, c/c Decreto nº 16.450/2016), e b) Gratificação Adicional (R\$ 59,93 – art.65 da Lei Complementar nº 13/1994).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/014903/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EVA MARIA FERNANDES DE CARVALHO UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO Nº 28/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por EVA MARIA FERNANDES DE CARVALHO, RG nº 825.223-PI, CPF nº 865.698.053-04, (Companheira) e por seu filho MATHEUS CARVALHO SANTOS, CPF nº 082.305.003-39, nascido em 24/07/01, devido ao falecimento do Sr.º CARLOS JOSÉ DA SILVA SANTOS, CPF nº 112.188.273-00, matrícula nº 100853-6, servidor na ativa, no cargo de Professor, classe "A", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos do Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, e na Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Estadual) em seus artigos 121 a 131. Óbito ocorrido em 24/11/19 (certidão de óbito à peça 01; fl. 13).

Considerando, que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº. 533/2020/PIAUÍPREVIDÊNCIA (peça 01, fl. 53), de 24 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 59, de 27 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 1.538,18 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) cada, conforme quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EVA MARIA FERNANDES DE CARVALHO	23/09/1966	Companheiro(a)	865.698.053- 04	24/11/2019	VITALÍCIO	50,00	1.538,18
MATHEUS CARVALHO SANTOS	24/07/2001	Filho (a) Menor não emano	112.188.273- 00	24/11/2019	24/07/2022	50,00	1.538,18

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/001904/2021

PROCESSO TC- Nº 011726/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE LIMA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 29/2021 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Rodrigues de Lima e Silva, CPF nº 227.446.143-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0425079, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 475/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 85, de 12/05/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, Alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.237,39; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 30,02, totalizando o quantum de R\$ 1.267,41 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HILDA MENDES DA SILVA FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 030/21 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora HILDA MENDES DA SILVA FREITAS, CPF nº 287.547.943-15, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe "SM", Nível "I", matrícula nº 0711314 do quadro de pessoal da Secretária da Educação Estado - PI, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1010/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.426,07 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 011726/2020

PROCESSO TC- Nº 003816/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EULINA MARIA DE SOUZA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 031/21 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Eulina Maria de Souza Silva, CPF nº 077.581.973-53, RG nº 136.872- PI, matrícula nº 029246, ocupante do cargo de Enfermeira, 30 horas, referência "A6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, III, "a" da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1611/18 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2375, do dia 03/10/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.007,65 (três mil e sete reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FLORISA DA COSTA HOLANDA LEAL ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 032/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por FLORISA DA COSTA HOLANDA LEAL, CPF n° 328.146.663-04, por sua representante legal, na condição de viúva do Sr. Francisco Mendes Leal, CPF n° 002.930.323-00, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Técnico em Contabilidade, cujo óbito ocorreu em 10.10.2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15) com o Parecer Ministerial (peça 16), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1986/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 238, de 17/12/20, (peça 12), com proventos mensais no valor de R\$ 6.385,60 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO: TC/012849/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO SAMPAIO AMORIM - CPF: 273.480.673-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 43/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA DO AMPARO SAMPAIO AMORIM, CPF n° 273.480.673-87, matrícula n° 0836940, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5° do Art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., edição nº 118 de 26 de junho de 2019 (fls. 143, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0115 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 533/19 – PIAUÍ PREV, em 20 de maio de 2019 (fls. 139, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
B – Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 46,26
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.155,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013673/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS - CPF Nº 347.538.933-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 44/2021 - GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS, CPF n° 347.538.933-91, matrícula n° 077855-9, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 008, em 13 de janeiro de 2020 (Peça 1, fl.129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2021MA0109 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA N° 3.370/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 20 de dezembro de 2019 (Peça 1, fl.125), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.202,28(quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC N° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. N° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da Lei N° 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC Nº 71/06).	R\$93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.202,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/015544/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA - CPF: 337.271.473-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 45/2021 - GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF n° 337.271.473-34, RG n° 10.8735- 90-PM-PI, matrícula n° 0148768, patente de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no ESQUAD. INDEPEND. DE POL. MONTADA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04. Publicação no D.O.E. N°. 175, de 16 de setembro de 2019, (peça 1, fls. 131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2012MA0118 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 11 de setembro de 2019, (fls. 1.130), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (Anexo Único da Lei N°. 6.173/12, acrescentada pelo art. 1°, I e II da Lei N°. 7.132/18 e art. 1° da Lei N°. 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, II da LC N°. 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei N°. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 024/2021

PROCESSO: TC/002314/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADA: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DFAE

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – MUNICÍPIO DE CANTO DO

**BURITI** 

RESPONSÁVÉIS: KAROLINA SOUSA BRANDÃO – DIRETORA ADMINISTRATIVA.

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA – PREGOEIRO.

MARINE VALENTE DE OLIVEIRA – DIRETORA GERAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 48/2021 - GJC

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria c/c Pedido Cautelar, realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE no Hospital Estadual Domingos Chaves, localizado no município de Canto do Buriti-PI, na qual alega supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, que tem por objeto a "contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios Perecíveis, Não Perecíveis e Material de Limpeza, destinado ao abastecimento do Almoxarifado".

O órgão técnico aponta os seguintes Achados de auditoria:

- a) falha na descrição do objeto referente à ausência de características essenciais de alguns itens;
- b) indicação de marcas sem adequada justificativa;
- c) utilização de critério de julgamento por lote quando deveria ter adotado o critério de julgamento por item;
- d) ausência de justificativa para não conceder tratamento diferenciado para as pequenas empresas e empresas de pequeno porte; e
- e) adoção de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico sem justificativa plausível.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 001/2020, com previsão para o dia 05-02-2021, às 08h30min.

É o relatório. Passo a analise.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 300 e seguintes do CPC, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, em especial o Termo de Referência (Anexo I) acostado à peça 3, fl.19/28, observo que todos os itens a serem licitados foram descriminados apenas pela unidade de medida e pela quantidade. Contudo, considerando a natureza, diversos itens exigem uma descrição mais específica e detalhada, eis que indispensáveis para a correta identificação e delimitação do objeto a ser contratado.

Acerca da material, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 expressamente determina que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Desse modo, conforme se observa da legislação pátria, a elaboração de Termos de Referência com descrição precisa, suficiente e clara do objeto, contendo elementos que viabilizem a avaliação do custo pela Administração, é essencial para a adequada formulação e avaliação de propostas. É este, inclusive, o entendimento dos TCE/MG, observe:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO QUANTO A PARTE DAS IRREGULARIDADES. MÉRITO. LICITAÇÕES DESENVOLVIDAS SEM A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS LICITADOS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA. CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS

ORCAMENTÁRIOS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA VIGÊNCIA DOS ACORDOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM A INDICAÇÃO DE VALOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS NOS TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE ATAS DE REGISTROS DE PRECOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO IIIDO § 3º DO ART. 15 DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESPESAS EM DESACORDO COM OS TERMOS CONTRATUAIS. PAGAMENTOS A MAIOR. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O reconhecimento da prescrição quanto a parte dos fatos examinados na ação de controle não inviabiliza análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 2. A elaboração de termos de referência com descrição precisa, suficiente e clara do objeto, contendo elementos que viabilizem a avaliação do custo pela Administração Municipal, incluindo orçamento detalhado e considerando os preços praticados no mercado, é essencial para a adequada formulação e avaliação de propostas. 3. A indicação, no edital, de marcas e modelos específicos compromete a participação e a competitividade do certame, ensejando risco de escolha arbitrária do fornecedor e contrariando princípios constitucionais afetos à Administração Pública, além de comandos legais. (...) 8. Despesas pagas a maior, em desacordo com os termos contratuais, ensejam dano ao erário, ficando o responsável obrigado ao seu ressarcimento. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 26/02/2019 CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO: (TCE-

MG - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA: 1007891, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Desse modo, entendo que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição e que sua ausência pode inviabilizar a formulação de propostas adequadas pelos licitantes.

Noutro viés, no que refere à indicação de marca, observo que no Termo de Referência (Anexo I) consta sua indicação em diversos itens a serem licitados, tais como para os itens: arrozina, cremogema, maisena, mucilon e neston.

A vedação à indicação de marca é uma regra derivada da Constituição Federal, que estabelece igualdade de condições (princípio da isonomia) como um dos princípios da licitação, além de estar insculpida no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a restrição ao caráter competitivo do certame.

Com efeito, o art. 15, § 7°, da Lei nº 8.666/93 expressamente determinam que:

Art. 15 –

§7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Por outro lado, há casos em que a indicação de marca é recomendável, como para atender ao princípio da padronização, conforme prescreve o art. 15, inciso I, dessa mesma Lei. O que não vejo como aplicável ao presente caso.

Desse modo, entendo ser possível que editais de licitações indiquem marca como referência, mas desde que aceitem oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, desde que tecnicamente justificável. Requisito ausente nos certame em comento.

A regra é que a Administração realize licitação sem indicação de marca, mas poderá indica-la em casos específicos nos quais o interesse público obrigue essa restrição e desde que a decisão esteja justificada previamente de forma técnica e econômica nos certames.

O entendimento pacífico do TCU é de que a indicação de marca só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos, verbis:

#### SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PRECOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracterizase pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7°, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7°, § 5°, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada

ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (...) (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

Logo, entendo ser possível que editais de licitação indiquem marca como referência, desde que: para atender a padronização do objeto; seja aceita pela comissão licitante a oferta de outras marcas de qualidade equivalente ou superior; seja tecnicamente justificável a adoção de tal medida; ou quando não se verifica no mercado a existência de outras marcas que poderiam atender completamente as necessidades do ente licitante. Requisitos não visualizados no Edital em análise.

Na Parte Específica do Edital anexado à peça 3, observo que o gestor adotou o critério "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE" para adjudicação das propostas. Acerca do qual passo a analise.

Conforme artigos 15, inciso IV, e 23, § 1°, ambos da Lei n.º 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

O TCU sumulou entendimento nesse sentido:

#### Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Lado outro, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Conforme entendimento exarado pelo Cons. Wanderley Ávila (TCE-MG - DEN: 944814), a opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, § 1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal.

No presente caso, entendo que o critério adotado para julgamento das propostas deve ser feita, em regra, por item e não por lote ou preço global, de modo a ampliar a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos objetos licitados, possam fazêlo com relação a determinados itens.

Desse modo, o critério adotado para adjudicação no Edital em análise (menor preço por lote) redunda em falta de competição no certame, não assegurando a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Estadual nº 16.212/2015 regulamentam o tratamento diferenciado e simplificado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte, como uma medida necessária ao desenvolvimento econômico do país, à eficiência de políticas públicas, à inovação tecnológica e ao interesse da sociedade como um todo.

Conforme art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, "em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".

Por outro lado, entendo que o tratamento diferenciado e simplificado a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

No particular, após acurada análise do Edital Pregão Presencial nº 001/2020 acostado à peça 3, não vislumbro qualquer tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Caso o gestor entendesse que referido tratamento não fosse vantajoso para a Administração Pública ou pudesse representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser licitado, deveria justificar expressamente, o que não o fez.

Logo, em sede de juízo preliminar, reputo irregular o procedimento licitatório, ante ausência de estabelecimento de cota de até 25% (cinte e cinco por cento) para participação de microempresa e empresas de pequeno porte.

Por fim, no que refere à adoção da modalidade de pregão presencial em detrimento da eletrônica, deve haver justificativa plausível para que seja realizado de forma presencial.

Conforme art. 1°, parágrafo primeiro, da Lei Estadual nº 6.301/2013:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

(...)

Com efeito, através do Acórdão nº 1.925/2020 (TC/004265/2020), o plenário desta Corte de Contas determinou a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, verbi:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes:

(...)

c) pela determinação a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí, que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo tanto a reduzir o risco de contágio de COVID-19 em certames presenciais como, principalmente, para permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações, nos termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 - item 8.

Desse modo, no presente caso, plausível a fundamentação exarada pelo órgão técnico no particular, principalmente no que refere a ausência justificativa plausível pela adoção da forma presencial bem como pelo fato de o HEDC ter demonstrado possuir estrutura técnica ao realizar outros pregões de forma eletrônica.

Portanto, por todo o exposto supra, resta caracterizado o fumus boni iuris.

Com efeito, quanto ao periculum in mora, observo que também resta presente nos autos, ante concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, especialmente considerando que o PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2020 possui data de abertura prevista para o dia 05 de fevereiro de 2021.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

#### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Presencial nº 001/2020, até o julgamento do mérito da presente Auditoria.

Caso a citação ocorra somente após a data de abertura do Pregão Presencial nº 001/2020 e este já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que os gestores se abstenham de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à KAROLINA SOUSA BRANDÃO (Diretora Administrativa/HEDC), à MARINE VALENTE DE OLIVEIRA (Diretora Geral/HEDC) e à WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA (PREGOEIRO), para que suspendam o Pregão Presencial nº 001/2020, até o julgamento do mérito da presente Auditoria.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Diretora Administrativa/HEDC, KAROLINA SOUSA BRANDÃO, da Diretora Geral/HEDC, MARINE VALENTE DE OLIVEIRA, e do Pregoeiro, WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis acerca de todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de fevereiro de 2021

(assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 09/02/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 003/2021

#### CONS. OLAVO REBÊLO

OTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007583/2019

#### DENUNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quanto a Tomada de Preços nº 02/2017. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 08); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 28)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005888/2017

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006552/2017 - Denúncia noticiando o cadastro incompleto (ausência do Termo de Referência) do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, no sistema Licitações Web desta Corte, por parte da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. TC/012137/2017 – Denúncia referente à omissão

de informações por parte do Prefeito Municipal e do Diretor do Instituto da Previdência Municipal de Piripiri-IPMPI e por deficiência no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes -Prefeito Municipal; Gilberto de Brito Carvalho – Diretor Presidente do IPMPI. Advogado(s) do(s) Denunciado (s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.123/2017 (peça 31). TC/006745/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades em processos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nºs 03/2017 e 04/2017 no município de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal, Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.027/2017 (peca 08). TC/017493/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas, essências a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Luiz Cavalcante Menezes - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.864/2017 (peça 21). TC/010105/2017 - Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 10; e Superintendente de Licitações e Contratos - fl. 09 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.491/2017 (peca 19). TC/006551/2017 -Solicitação de Inspeção extraordinária - Prefeitura Municipal de Piripiri- PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Luiz Cavalcante e Menezes. Advogada(s) do(s) Inspecionado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.685/2017 (peca 27). TC/011621/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2017 na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Emanuel Henrique de Medeiros

Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI n° 7.297) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10. Sem procuração nos autos: Superintendente de Licitações e Contratos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.240/2018 (peça 52). RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração - fl. 19 da peça 77); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/ PI nº 5.456) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 99); Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) (Procuração fl. 04 da peça 02, fl. 03 da peça 03 e fl. 06 da peça 04); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração - peca 104) RESPONSÁVEL: EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES - PREFEITURA (PRESIDENTE DA COPEL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) (Procuração - fl. 03 da peça 03 e fl. 06 da peça 04); Flávia Letícia Coelho Viana (OAB/PI nº 9.947) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 90) RESPONSÁVEL: ENEIDA MARIA DE SOUSA FURTADO SILVA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Flávia Letícia Coelho Viana (OAB/PI nº 9.947) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 90) RESPONSÁVEL: GUILHERME DIOGO DE CARVALHO LEITE MELO - PREFEITURA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração - fl. 03 da peça 65) RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração - fl. 02 da peca 65) RESPONSÁVEL: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO - FME (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRIPIRI RESPONSAVEL: MARIA SOCORRO BRITO CAVALCANTE E MENESES - FUNDO (GESTOR(A)) ub-unidade Gestora: FMPAS-FUNDO MUN. DE TRAB. E ACAO SOCIAL/PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração - fl. 18 da peca 77) RESPONSÁVEL: NAYLA JUCELIA DE BRITO BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI Advogado(s): Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI nº 4.885) e outros (Procuração - fl.10 da peça 89)

#### TC/014507/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gilberto de Brito Carvalho - Diretor Unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI RESPONSÁVEL: GILBERTO DE BRITO CARVALHO - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração fl.17 da peça 33) RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DA CRUZ FREITAS - INSTITUTO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração fl.19 da peça 35) RESPONSÁVEL: ANTÔNIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - INSTITUTO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração fl. 22 da peça 35) RESPONSÁVEL: NAJARA FRANCÉLIA DE BRITO BARBOSA SOUZA - INSTITUTO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração fl. 24 da peca 35) RESPONSÁVEL: FELIPE LIMA DA SILVA - INSTITUTO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração fl. 27 da peça 35)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007189/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013010/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altes Pars" referente ao fato

de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.608/2017 (peça 19). RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 34)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002803/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) Interessado(s): Manoel Antônio de Sousa Nascimento - Gestor/ Representado Unidade Gestora: FMPS-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

#### CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005145/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) Interessado(s): Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/008381/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades nas contratações para realização do Festival de Inverno pela Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal/ Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Lina Teresa Costa Brandão (OAB/PI nº10.618) - (Procuração - fl. 05 da

peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 06 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 432/2017 (peça 57). TC/005676/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário;

Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 04 da peça 35); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário - fl. 12 da peça 25). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.364/ 2016 (peça 46). TC/005887/2016 - Auditoria na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2015). Responsável(is): Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Advogado(s) do (s) Auditado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração - fl. 02 da peça 99); e Dário Loureiro Guimarães - Representante da Fundação Evangélica Restaurar . Advogado(s) do(s) Auditado(s): Flávio Machado de Souza Filho (OAB/PI n° 11.755) e outros - (Procuração - fl. 02 da peça 96). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 170/2019 (peca 106). Processo(s) Apenado(s): TC/004882/2019 - Pedido de Reexame referente ao processo TC/005887/2016 - Auditoria na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2015). Recorrente(s): Fundação Evangélica Restaurar. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Saulo Dourado Carvalho Silva (OAB/BA nº 32.281) e outro - (Procuração - fl.01 da peça 03). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 671/2019 (peca 15). TC/005698/2019 - Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2015). Recorrente(s): Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Recorrente(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 32 da peça 02); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 02 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 993/2020 (peça 21). RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 07 da peça 67) RESPONSÁVEL: ADRIANA DOS SANTOS COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PEDRO II Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 09 da peça 67) RESPONSÁVEL: AMANDA RAFAELA ANDRADE MONTEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO II Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 10 da peça 67) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROMULO GALVÃO SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA PEDRO II Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 08 da peça 67) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

#### TC/007668/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Luzimar Luiz de Barros - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA RESPONSÁVEL: LUZIMAR LUIZ DE BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e outro (Procuração - fl. 27 da peça 15)

#### CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

## TC/011280/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Erivelton de Sá Barros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Dados complementares: Advogado(s): Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) - Procurador Geral do Município de Bocaína-PI RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

#### TC/014362/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): José Lincoln Sobral Matos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Subunidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros ((Procuração - fl. 21 da peça 31)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

#### TC/014679/2020

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): João Batista de Oliveira - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades, obstaculizando os trabalhos da comissão de transição do Prefeito eleito. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 313/2020-GLN (peça 03); Decisão Plenária nº 1.161/20-Ex (peça 07). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 16 da peça 05)

#### CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

### TC/017046/2019

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/ Denunciado; e Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 16); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração: Secretario Municipal de Finanças/Denunciado - fl. 13 da peça 18)

#### TC/017050/2019

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/Denunciado; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e João Estevam Tavares Costa Filho – Controlador Geral/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Secretário Municipal de Finanças/Denunciado - fl. 15 da peça 19); Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5.445) (Sem procuração: Prefeito Municipal - peça 32)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

#### TC/008807/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Luís Alves Gonzaga - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI RESPONSÁVEL: LUIS ALVES GONZAGA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 13 da peça 10)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

#### TC/001599/2020

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Jardel Barbosa Paz - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

#### CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007240/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) Interessado(s): José de Andrade Maia Filho - Superintendente/ Representado Unidade Gestora: SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTACAO DO ESTADO EM BRASILIA Objeto: Representação sobre a indevida acumulação de três funções por ocupante de cargo público.

#### CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000825/2018

### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Referências Processuais: Fase Processual: Concomitante de Cumprimento de Decisão por meio do Acórdão TCE/PI nº 874/2018 (peça 19). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007654/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

#### (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Maria dos Remédios Santos - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ITAINOPOLIS RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAINOPOLIS CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

#### TC/007024/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 28)

#### (TC/007155/2018)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração - peça 17)

### INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/013770/2020

#### APOSENTADORIA

Interessado(s): Raimundo Nonato de Freitas Sousa Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

#### CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006064/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo - Coordenadora Geral Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/009919/2017 - Auditoria Concomitante na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano (exercício financeiro de 2017). Objeto: Acompanhamento do Procedimento Licitatório N° 002/2017 (Tomada de Preços). Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo - Coordenadora Geral, Advogado(s): Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI N° 15.735) e outros (Procuração: Empresa Tecnic Engenharia Ltda - fl. 07 da peça 27). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018 (peca 54). RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/ PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 32)

#### CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006931/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 24 da peça 35); Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) (Substabelecimento - fl. 01 da peça 58)

#### CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013735/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019578/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006102/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente Unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003403/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. TC/021854/2017 - Representação Cumulada com Pedido

de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro - (Sem procuração: Presidente - peça 12). TC/019970/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro - (Sem procuração: Presidente - peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 173/2018 (peça 24). TC/017549/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/ PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro - (Sem procuração: Presidente - peca 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 172/2018 (peca 26). TC/012998/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro -(Sem procuração: Presidente - peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 168/2018 (peca 31). TC/006159/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício

financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Processo(s) Apensado(s): TC/001753/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Processo(s) Apensado(s): TC/023966/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindose ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do (s) Representado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outro - (Sem procuração nos autos - peça 23). TC/025907/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outro - (Sem procuração: Presidente - peça 23). TC/ 015334/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí- PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro - (Sem procuração: Presidente - peça 17). RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - CONSÓRCIO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outro (Sem procuração - peça 10)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)